



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.829 - RJ (2014/0284727-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : G P P
INTERES. : V C P DA S
INTERES. : J L
INTERES. : E A V
INTERES. : O M B
INTERES. : H B F DE L
INTERES. : F M R S
INTERES. : S DA S C
INTERES. : L L DA S F

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 21 DA LEI 7.492/86. ART. 1º, VI, § 1º, INCISO II DA LEI 9.613/98 E ART. 288 DO CP. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. ART. 78, II, A, DO CPP. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Tratando-se de crimes praticados em conexão e sujeitos a mesma categoria de jurisdição, a competência deve fixar-se pela regra determinada no art. 78, II, "a" do CPP, isto é, com preponderância do lugar da infração com pena mais grave.
2. A prática delitiva mais grave, qual seja, a do art. artigo 1º, VI, § 1º, inciso II da Lei 9.613/98, ocorreu na cidade de São Paulo.
3. A jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ,CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/4/2008).
4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, juízo estranho ao conflito, especializado em lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, juízo estranho ao conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.829 - RJ (2014/0284727-2) (f)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : G P P
INTERES. : V C P DA S
INTERES. : J L
INTERES. : E A V
INTERES. : O M B
INTERES. : H B F DE L
INTERES. : F M R S
INTERES. : S DA S C
INTERES. : L L DA S F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, suscitado, relativamente à competência para atuar em ação penal em que se apura a suposta venda de dossiê, contendo informações relativas à "Operação Sanguessuga".

A ação penal, em que se imputa a nove acusados à prática dos crimes descritos no art. 21 da Lei 7.492/86 e art. 1º, VI, § 1º, II, da Lei 9.613/98, foi distribuída ao juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, por prevenção a Inquérito Policial antecedente, em razão de a prática delitiva ter sido detectada por meio de interceptações telefônicas em curso na investigação da "Máfia dos Sanguessugas".

Foi oposta exceção por um dos acusados, onde pugnou pela declaração de competência do Juízo Federal de São Paulo para processar e julgar a ação penal. O Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, sentenciou pela rejeição da exceção.

Inconformado, o excipiente interpôs apelação, tendo o TRF da 1ª Região, em acórdão, não conhecido do recurso e concedido a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ.

O Tribunal suscitado declinou da competência, sob o fundamento de que é possível desassociar os fatos atinentes à venda de dossiê contendo informações sobre a "Operação Sanguessuga", a que se refere os presentes autos, daqueles dos autos referentes à "Máfia dos Sanguessugas", uma vez que ocorridos em locais diversos, e apurados em inquéritos distintos. Assim, considerando que a suposta prática de operação ilegal de câmbio foi realizada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de empresa sediada em Nova Iguaçu/RJ, este é o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito (fls. 2695/2699).

O conflito negativo foi suscitado por entender o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que *a determinação da competência por conexão ou continência em caso de concurso de jurisdições de mesma categoria, resolve-se pelo Juízo onde praticado o crime mais grave (art. 78, II, a, do CPP)*. Portanto, a competência para processar o feito seria da Justiça Federal de São Paulo, onde consumou-se o crime mais grave, qual seja, o de lavagem de dinheiro (fls. 2806/2806v).

Manifestou-se o órgão ministerial pelo conhecimento do presente conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 2824/2831).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.829 - RJ (2014/0284727-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O TRF da 1ª Região, de ofício, declarou a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, para julgar e processar o feito, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2699):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 21 DA LEI 7.492/1986. ART. 1º, VI E § 1º, II, DA LEI 9.613/1998. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. LOCAL DOS CRIMES DIVERSOS DO JUÍZO ANTERIORMENTE PREVENTO. APELO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

I - É possível desassociar os fatos atinentes à venda de dossiê contendo informações sobre a Operação Sanguessuga, de que cuidam estes autos, daqueles constantes dos autos referentes à Máfia dos Sanguessugas, uma vez que ocorridos em lugar diversos, e apurados em inquérito distintos.

II - Tendo a suposta prática de operação ilegal de câmbio sido realizada por meio de empresa sediada em Nova Iguaçu/RJ, este deve ser o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, ainda que o suposto crime de lavagem de dinheiro tenha sido posteriormente praticado em São Paulo.

III - Apelação não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ.

Por sua vez, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ao suscitar o presente conflito de competência, assim referiu (fls. 2806/2806v):

Cuida-se de ação penal encaminhada pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, em declínio de competência determinado pelo TRF da 1ª Região. Foi originada da operação "Escândalo dos Alopados", que derivou da "Máfia dos Sanguessugas". Extraí-se dos autos que:

(i) a denúncia foi oferecida em desfavor de Gedimar Pereira Passos, Valdebran Carlos Padilha da Silva, Jorge Lorenzetti, Expedido Afonso Veloso, Osvaldo Martines Bargas e Hamilton Broglia Feitosa Lacerda, pelos delitos dos arts. 288 do CP, art. 21 da Lei 7492/86 e art. VI e § 1II, da Lei 9613/98, bem como contra Fernando Manoel Robas Soares, Shirley da Silva Chaves e Levy Luiz da Silva Filho pelo crime do art. 21 da Lei 7492/86, combinado com art. 29 do CP (fls. 2-A e 2-X);

(ii) a ré Shirley da Silva Chaves opôs exceção de incompetência (fls. 12/18 da exceção), que não foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/24), tendo o réu Hamilton Broglia Feitosa Lacerda interposto recurso de apelação ao TRF 1ª Região;

(iii) a Regional não conheceu do recurso, mas concedeu habeas corpus de ofício pela competência de Nova Iguaçu/RJ (fls. 2.728/2.733), do que foi protocolizado recurso especial pelo mesmo acusado, autuado sob o n. 1459969/MT, ainda sem julgamento (fl. 2.716).

(iv) os autos foram remetidos a esta Vara pela distribuição de São João de Meriti, que tem jurisdição penal sob Nova Iguaçu, em razão da especialidade em lavagem de dinheiro e crime contra sistema financeiro nacional.

Em apertada síntese, narra a denúncia a venda de informações e documentos referentes à participação de políticos na "fraude das ambulâncias", para fins eleitorais. Consta da referida peça acusatória que os denunciados associaram-se para realizar tais negociações. Eles preparavam e ofereciam os "dossiês" em troca de dinheiro em espécie, realizando os encontros em Cuiabá e São Paulo. Há participação de presos da Polinter e apreensão de valores, em moeda norte-americana, em hotel de São Paulo. Feita perícia nestes, demonstrou-se que haviam sido adquiridos da empresa "Vicatur Cambio e Turismo Ltda", com sede em Nova Iguaçu/RJ, utilizando falsas identidades.

Consta dos autos que foram realizadas inúmeras medidas cautelares, de busca e apreensão, de quebra de sigilo bancário e telefônico, de interceptação telefônica e até pedido de prisão temporária, para que fosse desmantelado o supra-dito esquema, tendo todas tramitado na seção Judiciária de Cuiabá/MT (listagem das cautelares à fl. 2.799).

Ante o exposto, fácil notar que, à espécie, tem-se conexão entre os crimes de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), financeiro (art. 21 da Lei 7492/86) e lavagem de dinheiro (art. VI e § II, da Lei 9613/98). As infrações tiveram o mesmo nexo fático e as provas estão intimamente ligadas, bem como foram praticadas por várias pessoas em concurso. Não há como negar a conexão probatória ou instrumental, ou mesmo a intersubjetiva.

No mais, verificada a conexão, há necessidade de julgamento dos crimes em um mesmo processo, sob comando de um único magistrado, a fim de preservar a segurança e estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais, consoante remansosa jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse contexto, vê-se que os crimes em tela consumaram-se em locais diferentes, quais sejam, o primeiro em MT e SP, o segundo no RJ e o terceiro em SP. E, em consonância com o regramento processual penal, a determinação da competência por conexão ou continência em caso de concurso de jurisdições de mesma categoria, resolve-se pela do Juízo onde praticado o crime mais grave (art. 78, II, a, do CPP). Logo, no local onde ocorreu a lavagem de dinheiro (SP). Logo, no local onde ocorreu a lavagem de dinheiro (SP). Atente-se que a gravidade dos crimes cometidos, em ordem decrescente, é deste (lavagem), depois o de quadrilha e, por último, o financeiro, único cometido no RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afora isso, as decisões nas inúmeras medidas cautelares contribuem para a prevenção do Juízo de MT, regra subsidiária de competência.

Portanto, a competência é de São Paulo, pela gravidade, ou de Mato Grosso, pela prevenção, mas não deste estado.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência e determino que os autos sejam encaminhados ao Eg. STJ, na forma do art. 105, I, d, da CR/88.

Como se vê dos autos, foi oferecida denúncia em face dos ora interessados porque teriam se associado subjetiva e objetivamente, de forma estável e permanente, para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, que tinham por fim a desestabilização da campanha eleitoral de 2006 ao Governo do Estado de São Paulo, através da criação de vínculo entre o candidato pelo PSDB à máfia dos sanguessugas, e com isso favorecer o então candidato do PT. Por assim terem agido, foram denunciados nas penas dos artigos 288 do CP, do art. 21 da Lei 7.492/86 e do art. 1º, inc. VI e § 1º, inciso II da Lei 9.613/98.

De acordo com o que se vê da denúncia e das peças que compõem o feito, o crime previsto no art. 21 da Lei 7.492/86 (atribuir-se, ou a terceiro, falsa identidade, para a realização de operação de câmbio) teria se consumado no Rio de Janeiro, mais precisamente na cidade de Nova Iguaçu/RJ - as transações de câmbio de venda de dólares para "laranjas" foram efetivadas por meio da empresa Vicatur Câmbio e Turismo Ltda, com sede em Nova Iguaçu/RJ.

No que tange à lavagem de dinheiro, ocorreu a prática delitiva em São Paulo, local da apreensão de moeda norte-americana, como bem consignado no acórdão do TRF da 1ª Região e na decisão do Juízo Federal do Rio de Janeiro.

Por sua vez, da leitura da denúncia, constata-se que o crime de quadrilha envolveu atos praticados em São Paulo, Cuiabá e Rio de Janeiro.

Com base nesses fatos, razão assiste ao Juízo Suscitante.

Na espécie, em princípio, constata-se presente a conexão entre os crimes referidos na denúncia, pois as provas estão intimamente ligadas, bem como apresentam liame lógico e foram as infrações praticadas por várias pessoas em concurso, incidindo a regra contida no art. 76 do CPP.

Por sua vez, prescreve o art. 78, inciso II, alínea a, do mesmo estatuto, *in verbis* :

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - [...].

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria :

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. "

Quanto à regra de conexão em razão de jurisdição de mesma categoria, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ECONOMIA POPULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONEXÃO DE CAUSAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUIZ INCOMPETENTE - IRRATIFICABILIDADE - HABEAS CORPUS DEFERIDO. A PERSECUÇÃO PENAL SOFRE OS CONDICIONAMENTOS QUE LHE IMPÕE O ORDENAMENTO JURÍDICO. A TUTELA DA LIBERDADE REPRESENTA, NESSE CONTEXTO, UMA INSUPERÁVEL LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO. A EXIGÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL TRADUZ PODEROSO FATOR DE INIBIÇÃO DO ARBÍTRIO ESTATAL. A CLÁUSULA NULLA POENA SINE JUDICIO EXPRIME, NO PLANO DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO, A FORMULA DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE INDIVIDUAL. A CONFIGURAÇÃO DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL IMPÕE A UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO (CPP, ART.79) E INDUZ A PRORROGAÇÃO LEGAL OU NECESSÁRIA DA COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO . TRATANDO-SE DE CRIMES APENADOS COM DESIGUAL INTENSIDADE, REVELA-SE INTEIRAMENTE APLICÁVEL AO CASO O CRITÉRIO QUALITATIVO REFERIDO PELO ART. 78, II, A, DO CPP, QUE FAZ PREPONDERAR, NA ESPÉCIE, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, ONDE TERIA OCORRIDO A PRÁTICA DO DELITO MAIS GRAVE (GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI N. 7.492/86, ART. 4.). O DECRETO JUDICIAL DE PRISÃO PREVENTIVA, EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE, CONFIGURA SITUAÇÃO DE INJUSTA CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. E INSUSCETÍVEL DE RATIFICAÇÃO, PELO FATO DE CONSTITUIR ATO REVESTIDO DE CARÁTER DECISÓRIO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF - FAZENDO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE CONSERVAÇÃO DOS ATOS E TENDO PRESENTE A REGRA DO ART. 567 DO CPP - SÓ TEM ADMITIDO A RATIFICABILIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE ATOS OUTROS QUAISQUER QUE NÃO POSSUAM CONTEÚDO DECISÓRIO (RTJ, 69/758 - 79/436 - 102/54). " (HC 67.773/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/08/1992 – sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí as corretas observações do ilustre Subprocurador-Geral da República acerca da questão (fls. 1526/1533):

Na ocasião, este Parquet manifestou-se pelo conhecimento e provimento do referido recurso especial, nos termos do Parecer nº 1858/2014, de lavra deste Subprocurador Geral da República, cujo teor reitero e reproduzo. [...]

Diante disso, compulsando as penas cominadas ao delito de previsto no art. 1º, VI, §1º, II, da Lei 9.613/1998 – “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores –, reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa, com àquelas cominadas ao delito descrito art. 21 da Lei 7.492/1986 – operação ilegal de câmbio –, detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, verifica-se que o delito mais grave é aquele apontado como praticado em São Paulo/SP.

Portanto, diante da conexão de delitos e, estabelecido o concurso entre jurisdições da mesma categoria, deve prevalecer a do local em que praticado o crime cuja pena cominada seja mais grave.

[...]

Nesse aspecto, tendo a suposta prática de lavagem de dinheiro ocorrido em São Paulo, este deve ser o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, temos vários precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE DELITOS DE ROUBO E SEQUESTRO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO COM PENA MAIS GRAVE.

1. Havendo processos conexos de jurisdição de mesma categoria - roubo e sequestro - prevalecerá a competência do lugar da infração cuja pena cominada é mais grave, nos termos do art. 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal.

II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direto de Taiobeiras/MG, ora suscitante.

(CC 120.053/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 20/02/2013)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. CONEXÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL (OU CRIME DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO). ÓRGÃOS DA MESMA HIERARQUIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PENA MAIS GRAVE. RECLUSÃO. FALSIFICAÇÃO OU USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCONHECIDO O LOCAL DA FALSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO USO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tratando-se de crimes praticados em conexão e de órgãos conflitantes da mesma hierarquia, a definição da competência dá-se pela regra do 78, II, do CPP, in casu, pela aplicação da alínea "a" ("preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave").

2. A pena de reclusão, por prever a fixação do regime fechado de cumprimento, é mais grave do que a de detenção, à qual se prevê a fixação dos regimes aberto e semi-aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

3. Desconhecido o local da falsificação, a competência é do Juízo do local onde o documento foi utilizado. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar competente Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado.

(CC 52.857/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 463)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. LOCAIS DAS INFRAÇÕES DETERMINADOS NA DENÚNCIA. VINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tem o propósito natural de burlar a origem ilícita do bem, além de ser evidente a influência que as provas apuradas em um crime podem ter em relação ao crime antecedente, o que revela a existência de conexão.

2. Havendo conexão entre crimes sujeitos a jurisdição da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave (art. 78, II, a, do CPP).

3. Restando os locais das infrações identificados na denúncia, impõe-se a observância deles como parâmetro fático na determinação da competência territorial.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, ora suscitado, aproveitados os atos instrutórios praticados pelo suscitante.

(CC 48.044/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 14/02/2008, p. 144 LEXSTJ vol. 225, p. 241).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. COMPETENTE O LUGAR DA INFRAÇÃO. REGRA GERAL. DIVERSOS CRIMES. CONEXÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO MAIS GRAVE.

1. A competência, como regra geral, é a do local onde se consumar a infração, a teor dos artigos 69, inciso I, e 70, caput, ambos do Código de Processo Penal.

2. Tendo em vista que nenhum dos delitos descritos na denúncia foi cometido na Região Administrativa de Santa Maria/DF, não havendo sequer atos preparatórios nesta localidade, não há se falar na competência do Juízo suscitado.

3. Ainda que assim não fosse, é cediço que a competência, cuidando-se de crimes conexos, é firmada no Juízo da comarca onde se consumou a infração de maior gravidade (art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal), do que se extrai que, em se tratando de delitos de roubo, furto, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsificação de documento público, a competência será do lugar onde se consumou o roubo.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cristalina/GO, o suscitante.

(CC 109.498/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 04/06/2010)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE DELITOS DE FURTO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA COMARCA EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO COM PENA MAIS GRAVE.

I - Havendo processos conexos de jurisdição de mesma categoria - furto e receptação qualificada - prevalecerá a competência do lugar da infração cuja pena cominada é mais grave.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Passa Quatro/MG, o suscitado.

(CC 110.831/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 17/02/2011)

Por fim, convém ressaltar que a jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/4/2008).

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, juízo estranho ao conflito, especializado em lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro nacional, ao qual devem ser remetidos os autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para regular prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0284727-2

CC 136.829 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037701420144025110 128780220134013600 201451100037704 37701420144025110
91058020124013600

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: G P P
INTERES.	: V C P DA S
INTERES.	: J L
INTERES.	: E A V
INTERES.	: O M B
INTERES.	: H B F DE L
INTERES.	: F M R S
INTERES.	: S DA S C
INTERES.	: L L DA S F

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, juízo estranho ao conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de novembro de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário